



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS EM CASOS
COMETIDOS POR PSICOPATAS HOMICIDAS NO BRASIL**

ORIENTANDA: JULIA MARIA TORRES REZENDE

ORIENTADORA: Profa. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO

2022

JULIA MARIA TORRES REZENDE

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS EM CASOS
COMETIDOS POR PSICOPATAS HOMICIDAS NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA-GO

2022

JULIA MARIA TORRES REZENDE

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS EM CASOS
COMETIDOS POR PSICOPATAS HOMICIDAS NO BRASIL**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Mestre Isabel Duarte Valverde Nota;

Examinadora Convidada: Mestre Rosângela Magalhães Nota;

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia aos meus pais: Creuza Oliveira Torres e Wilma Alves e a toda minha família por todo o apoio recebido, meu muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, tenho de agradecer a minha orientadora. Sem sua assistência e envolvimento dedicada em todas as etapas do processo, este projeto nunca teria sido realizado. Gostaria também de agradecer aos membros da banca examinadora. Por último, mas não menos importante, nada disso poderia ter acontecido sem a minha família. Este artigo é uma prova do seu amor e incentivo incondicionais.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRUDUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – ANÁLISE DA PSICOPATIA	10
1.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO SOBRE PSICOPATIA.....	10
1.2 FATORES BIOLÓGICOS E SOCIAIS	13
1.3 CARACTERÍSTICAS DOS PSICOPATAS HOMICIDAS.....	15
1.4 DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO.....	18
CAPÍTULO II – DIREITO PENAL E OS PSICOPATAS.....	22
2.1 O PAPEL DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL.....	22
2.2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIPUTABILIDADE.....	25
2.3 IMPUTABILIDADES PENAS APLICADAS AOS PSICOPATAS.....	27
CAPÍTULO III - SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS.....	29
3.1 JURISPRUDENCIAL DAS IMPUTABILIDADES E SUAS DEVIDAS SANÇÕES	29
3.2 MEDIDA DE SEGURANÇA.....	31
3.3 PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AO LOUCO INFRATOR – PAILI DA SECRETARIA DA SAÚDE DE GOIÁS (SES-GO)	36
3.4 PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE.....	37
3.5 PROJETO DE LEI 6.858/10 E 3/07.....	39
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	47

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a psicopatia e o sua relação com o Direito Penal, focando principalmente na questão da culpabilidade. A relevância do tema justifica-se por razões de natureza social, tendo em vista que os reflexos negativos e cruéis acarretados por psicopatas alcançam toda a sociedade. A doutrina brasileira possui divergência na aplicação da sanção penal. Diante das características do estudo, tem-se uma pesquisa bibliográfica, explorativa e descritiva que foi utilizada para corroborar os objetivos da pesquisa de maneira científica. Com a realização do presente estudo, verificou-se a complexidade do tema e a grande relevância social, pois constatou-se que a não distinção entre criminosos comuns e psicopatas, bem como a ausência de uma legislação e tratamento adequados, tem acarretado reflexos nocivos na reincidência criminal. Assim, mostrou-se indispensável a análise de seu conceito, características, diagnóstico e tratamento, conceitualização e uma breve linha de tempo da aplicação da culpabilidade. Enfim, este trabalho vai tratar da sanção penal que o Estado aplica aos criminosos psicopatas, lendo análises doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, além de levantar as leis ou omissões legislativas.

Palavras-chave: Psicopatia. Culpabilidade. Direito Penal. Tratamento. Imputabilidade

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a mente criminoso sempre foi um dos principais problemas debatidos no âmbito penal, pois, discernir os motivos sociais e morais que levam uma pessoa a realizar crimes, verificando sua perspectiva de vida, inserção no meio social e sua personalidade, é de extrema relevância para a concreta aplicação da legislação penal. Os magistrados, por exemplo, precisam ponderar tais aceções em concomitância a outras provas, a fim de prover a aplicação de uma norma penal equivalente e justa.

A relevância do tema justifica-se por razões de natureza social, tendo em vista que os reflexos negativos e cruéis acarretados por psicopatas alcançam toda a sociedade, colocando em xeque a integridade física de todos os brasileiros, uma vez que podem ser futuros alvos destes indivíduos. Posto isso, a Psicopatia é o tema central desta pesquisa. Entender como os psicopatas agem, saber a resposta do Direito Penal diante dos crimes por eles cometidos é de insólita importância, pois existe a necessidade em se definir um enquadramento mais adequado a estes indivíduos perante o sistema penal brasileiro.

A hipótese levantada no presente estudo é que o sistema penal brasileiro não discrimina adequadamente os criminosos portadores de psicopatia, o que acaba por ocasionar reflexos nocivos. Os agentes da área da psicologia e da psiquiatria não possuem consenso comum em constatar com exatidão se um indivíduo é portador de transtorno antissocial ou não. Seguindo nessa falta de consenso, vem o Judiciário, o qual utiliza de três sanções panais para enquadrar os psicopatas homicidas. Sendo assim, o sistema penal brasileiro não os trata de forma diferenciada do prisioneiro comum, o que pode ser prejudicial, sobretudo no que tange à reincidência criminal

Diante das características do estudo, em se tratando ao método teórico, este será de caráter exploratório e descritivo, pois os dados foram encontrados, por meio de observação das atuais formas de sanções aplicadas aos criminosos psicopatas no Brasil, procurar também descrever, explicar, esclarecer e estudar novas soluções para o problema da punibilidade destes sujeitos no país.

Portanto, serão utilizados como forma de coleta de dados para o desenvolver do tema, os procedimentos de pesquisa de campo e revisão biográfica. Sendo assim, o trabalho se baseará em fontes primárias como a legislação existente, doutrina e jurisprudência que abordam o tema, bem como fontes secundárias: livros, artigos, publicações especializadas, reportagens, revistas e dados oficiais disponíveis na internet.

Desse modo, o presente trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro analisará os aspectos gerais da psicopatia, como seu conceito, as possíveis causas da psicopatia, levando-se em consideração os fatores biológicos e sociais, suas características, e por fim, diagnóstico e tratamento.

No segundo capítulo apresentará às implicações jurídico-penais da psicopatia, estudará a culpabilidade, sendo utilizado como base os institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, bem como no artigo 26, caput e parágrafo único do Código Penal.

E no último capítulo, tratará da resposta jurídica imposta pelo Estado aos psicopatas homicidas. Abordará os meios de punição, bem como sua eficácia e seus pontos negativos. Por fim, discorrerá sobre dois projetos de lei que tentaram oferecer soluções para o complexo caso da psicopatia no sistema penal brasileiro

Concluindo, o estudo a ser desenvolvido será meramente colaborativo, para a compreensão da posição dos judiciários em relação à psicopatia e crimes contra a vida, tornando-se claro a figura do psicopata na sociedade, seus tratamentos. Querendo obter a solução mais plausível para obter a solução mais plausível para julgamento destes.

CAPÍTULO I – ANÁLISE SOBRE A PSICOPATIA

1.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO SOBRE PSICOPATIA

Desde os tempos remotos os indivíduos realizam crimes em sociedade, desse modo, é possível verificar que no passado já era possível a identificação de indivíduos que praticaram verdadeiras perversidades uns contra os outros. Assim, tem-se que em alguns desses delitos já era possível observar traços de psicopatia, todavia, anteriormente, o fenômeno era muito confundido com a loucura, sendo geralmente crimes que causam muita indignação e revolta social, assustando a população em virtude da violência aferida (Pereira, 2021, p. 50).

Para que seja alcançada uma efetiva delimitação sobre o conceito de psicopatia, deve-se observar brevemente a contextualização histórica sobre o tema, pois durante muito tempo este vem sendo analisado e pesquisado por estudiosos a fim de conceituar com exatidão o que se passa na mente de um psicopata e como o transtorno é definido no contexto contemporâneo.

O debate sobre a psicopatia obteve seu surgimento no final do século XVIII e no começo do século XIX, quando Phillipe Pinel, reconhecido como o pai da Psiquiatria, detalhou a história de uma criança mimada pela mãe, e que isso fazia com que ela se tornasse impetuosa e impulsiva, eivada de atos violentos e instintivos. O autor em comento nomeou essa história como “mania sem delírio” (Pereira, 2021, p. 52).

Dessa maneira, as lições de Oliveira (2012, p. 42) sustentam que:

Nesta época, como era entendido que “mente” era sinônimo de “razão”, qualquer inabilidade racional ou de intelecto era considerada insanidade, uma doença mental. Foi com Pinel que surgiu a possibilidade de existir um indivíduo insano (manie), mas sem qualquer confusão mental (sans delire).

Assim, resta nítido que a definição de psicopatia emergiu dos estudos realizados por Pinel em 1809, que de modo mais detalhado inseriu o conceito de “mania sem delírio” para determinar aquelas pessoas que mostravam condutas atípicas e violentas. No ano de 1812, o americano Rush conferiu em suas pesquisas a insensibilidade do psicopata a um defeito característico, mas, contudo, não identificado (Elias Filho, 2012, p. 208).

Partindo ao conceito de psicopatia, tem-se que, etimologicamente, a palavra advém do grego *psyché*, alma, e *pathos*, enfermidade. Todavia, a definição de psicopatia não é pacificada entre os estudiosos, e esta não se enquadra na visão tradicional das doenças mentais, uma vez que esses indivíduos não manifestam qualquer modo de desorientação, desatinos ou delírios e, muito menos, elevado sofrimento mental (Soeiro;Gonçalves, 2010, p. 97).

A psicopatia é considerada um dos transtornos da personalidade mais investigados, considerando que esta emprega um intenso impacto negativo social. Diversas pesquisas demonstram que a psicopatia pode ser manifestada em um emaranhado de práticas cujas razões podem ser de ordem biológica, ambiental ou da própria personalidade.

Em conformidade aos estudos de Soeiro e Gonçalves (2010, p. 185):

Definir psicopatia reveste-se de grande complexidade. Na verdade, definição deste conceito foi salvo de várias influências, quer em termos de sua evolução na vertente científica, quer em termos da sua utilização ao nível da linguagem de senso comum, onde este conceito surgiu como sinônimo de “louco” ou “criminoso”.

O indivíduo psicopata, conforme aduz a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), recepciona um termo oficial assinalado à sua personalidade, que se desdobra em personalidade antissocial e dissocial. Detém uma forte tendência à violência e aversão às regras sociais, que de modo impulsivo, acarreta a falta de medo, o que no geral, não altera o seu comportamento mesmo após uma punição. Não suporta a frustração, o que o faz aferir a culpa a outros indivíduos pelas condutas externalizadas. Dessa forma, o psicopata conserva uma predisposição à agressividade aliada a uma conduta inadequada, que eleva um comportamento criminoso (OMS, 1993).

A Associação Americana de Psiquiatria, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, emprega o termo “transtornos de personalidade antissocial”, com fulcro no código 301.7 para determinar um padrão mundial de desrespeito e ofensa dos direitos alheios que englobam a psicopatia (*American Psychiatric*, 2014).

Por mais que exista diversas definições, assenta-se que a psicopatia consiste em um transtorno da personalidade, e não uma doença mental. Dessa forma, segundo Gomes e Molina (2010, p. 262) o transtorno da personalidade:

Exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exhibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deterioração funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo.

A verdadeira mácula dos psicopatas reside na seara emocional de suas mentes, fazendo com que seja comum agir com perversidade, violência e insensibilidade. Em conformidade aos ensinamentos de Silva (2008, p. 36) “o psicopata não é um doente mental da maneira como se imagina, sendo ele o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não possui discernimento do que pratica, vivendo em um mundo paralelo”. O psicopata consegue discernir exatamente o que está fazendo, com o leviano pensamento de estar eivado por um excesso de razão, não sendo percebida a falta de empatia, sensibilidade e emoção, isto é, se colocar no lugar do outro.

Portanto, em suma, a psicopatia ou o transtorno da personalidade antissocial, como também é denominada, consiste em uma instabilidade da personalidade do indivíduo, onde estes se encontram propensos a realizarem condutas nocivas contra a sociedade.

1.2 FATORES BIOLÓGICOS E SOCIAIS

Ao longo dos anos, muitas pesquisas se concentraram em identificar as origens da psicopatia, ou seja, identificar as motivações para os diversos padrões divergentes de comportamentos que algumas pessoas têm em relação a outras. Embora a causa da psicopatia não seja clara para os cientistas, muitas teorias apontam para diferentes

razões para o seu desenvolvimento: enquanto algumas apontam para fatores genéticos/biológicos para explicar, outras afirmam que o transtorno acima é resultado de um ambiente social problemático, ou seja, criação. (Hare,2013, p. 172/173)

Em um estudo feito pelo psiquiatra Antônio Serafimo no Brasil em 2001 revelou uma possível diferença entre o cérebro e a estrutura funcional de psicopatas e não psicopatas. Na época, presos em São Paulo foram testados, eles foram colocados para assistirem a cenas horríveis (como corpos desmembrados, tortura com choque elétrico e suspiros desesperados) enquanto ouviam sons desagradáveis, como gritos e pedidos de socorro, por meio de fones de ouvido. O resultado do estudo mostrou que, enquanto os criminosos normais apresentavam reações físicas de medo, os prisioneiros psicopatas nem se querem apresentavam alterações na frequência cardíaca. (Narloch,2006)

Além disso, o Journal of Neuroscience publicou um artigo sobre um estudo da Universidade de Wisconsin-Madison, no qual os pesquisadores usam tomografia por tensor de difusão (DTI) e ressonância magnética funcional (fMRI) para avaliar a conectividade estrutural e funcional do circuito envolvendo o córtex pré-frontal ventromedial (vmPFC) em psicopatas e infratores habituais. De acordo com os resultados do estudo, a imagem do tensor de difusão mostrou que os indivíduos diagnosticados como psicopatas tinham uma redução nas fibras da substância branca que conectam o córtex pré-frontal ventromedial e a amígdala. A ressonância magnética confirmou que os psicopatas têm menos atividade coordenada entre essas regiões. (Motzkin,2011)

Para explicar como esse circuito funciona, Silva (2008, p.159-160) afirma que o ser humano possui duas estrutura cerebral sendo uma responsável pelas emoções, chamada de sistema límbico, e outra que é responsável nos processos racionais, chamada de córtex pré -frontal.

Com relação ao sistema límbico, este constituído por estruturas corticais e subcorticais, a principal estrutura deste sistema é a amígdala, localizada no lobo temporal, a qual é responsável pelas emoções como medo, alegria, etc. O cortex pré-frontal, por sua vez, é a principal área envolvida nos processos racionais, composto pelo córtex pré-frontal dorsolateral (associado a memória) e pelo córtex pré-frontal ventromedial, o qual recebe mais influência do sistema límbico.

Portanto, por meio destes resultados, foram demonstrados que nos psicopatas há uma redução da substância branca que ligam o córtex e a amígdala e uma baixa atividade coordenada entre elas. Assim sendo, estas duas estruturas são responsáveis pela regulação das emoções e do comportamento social, quando não se comunicam de forma correta podem ajudar a explicar o comportamento impulsivo e agressivo dos psicopatas, pois essa redução na quantidade de substância branca no córtex faz com que o indivíduo seja detentor de falta de empatia, culpa e até mesmo medo, entre outras emoções. (Butman,2001)

É importante ressaltar que esses estudos não são nada conclusivos e, segundo Robert Hare (2013), ainda é impossível afirmar definitivamente que a psicopatia é causada por dano neurológico. De fato, embora estudos recentes tenham identificado a presença de lesões na cabeça como um fator comum em alguns psicopatas assassinos, não conseguiram ainda detectar danos específicos ao cérebro do psicopata pondo em questão essa teoria.

Em se comentar sobre a influência dos fatores sociais nos casos dos psicopatas, John B, estudioso na área psicologia comportamental, defendia que, ao nascer, somos como páginas em branco e o ambiente determina tudo. Deste modo, o psicológico pode ser moldado pelo ambiente, ou seja, por condições sociais e econômicas. (Hare,2013).

Por isso, vários especialistas da área acreditam que a formação de psicopatas ocorre entre a infância e a adolescência, pois é nesse período que se forma a personalidade de cada pessoa. Nessa fase, os fatores educacionais, morais e sociais são aspectos fundamentais que moldam os indivíduos. Na verdade, alguns defendem a teoria das "sementes do mal", segundo a qual uma criança nasce com instintos selvagens, e não importa em que família ela cresça, um dia ela se tornará um psicopata e colocará seus instintos em prática. Nas palavras de Harold Schechter (2013, p. 260) em sua obra intitulada "*Serial Killer, anatomia do mal*", é como se algumas crianças nascessem cegas e fosse inútil ensiná-las. No entanto, essa teoria provou ser implausível porque não é comum que pessoas diagnosticadas com transtorno de personalidade antissocial cresçam em ambientes saudáveis e felizes.

Finalmente, em pesquisas sobre as causas sociais da psicopatia, alguns sugeriram que a adoção pode ser um fator contribuinte para o surgimento de psicopatas. Na verdade, é fácil perceber que os sentimentos de rejeição ou falta de identificação dos pais biológicos com um filho nascido no casamento podem afetar o desenvolvimento da criança. De fato, muitos *seriais killers* cresceram em lares adotivos. No entanto, não se pode generalizar. (Schechter, p. 159-160)

1.3 CARACTERÍSTICAS DOS PSICOPATAS HOMICIDAS

A concepção de que o psicopata demonstra características próprias é apresentada por Abreu e outros autores, que evidenciam os comportamentos interpessoais e emocionais, isto é, “a eloquência e o encanto superficial, personalidade egocêntrica e presunçosa, falta de culpa ou remorso, empatia e detêm um verdadeiro dom para mentiras, manipulações e emoções superficiais.” Ainda, se verifica o perfil do psicopata em conformidade ao seu estilo de vida, pois estes demonstram as seguintes características, autocontrole deficitário, impulsividade, ausência de responsabilidade, problema de conduta em sua infância, etc. (Abreu, 2013, p. 260).

Em observância aos diversos perfis empregados aos indivíduos portadores desse transtorno, pesquisadores do âmbito, sobretudo os mencionados acima, começaram a assentar algumas características predominantes, as quais a maioria dos psicopatas portam consigo, algumas em maior grau, outras nem tanto, todavia, evidencia-se a relevância em compreendê-las. (Abreu, 2013)

A primeira diz respeito à afetividade, que consiste em um sentimento humano instigante e, nos psicopatas, esta não é observada, pois este indivíduo mostra-se demasiadamente insensível e incapaz de conhecer a si próprio, sendo que todas as condutas que um sujeito normal realiza baseadas em seus sentimentos, para o psicopata, estas não passam de meras simulações. Nesse contexto, Hare (2003, p. 57) aponta que “*muitos indivíduos são impulsivos, frios, insensíveis ou antissociais, contudo, isso não é o mesmo que dizer que todos sejam psicopatas. A psicopatia é uma síndrome, um conjunto de sintomas relacionados.*”

No tocante à segunda característica, verifica-se o emblema da sedução social, pois o psicopata possui aptidão para simular e inventar histórias nas quais ele mesmo acredita e dispõe com propriedade a narração de seus contos. Quando o psicopata almeja alcançar uma finalidade ou uma pessoa, este é capaz de manipular, seduzir e encantar.

O próximo elemento característico encontra-se intrínseco à sua personalidade, sendo esta presunçosa e egocêntrica. O psicopata detém uma autoestima eminente, pelo fato de pensar apenas em si e nos meios de conseguir satisfazer seus objetivos e finalidades. Compreende que sua forma de ser é superior às demais e, desse modo, é demasiadamente arrogante, prepotente e dominador.

Dando prosseguimento às características, tem-se como uma das mais frequentes e de fácil detecção, a questão da ausência de remorso por suas condutas. Por outro lado, verifica-se a falta do sentimento de culpa, onde o indivíduo possui o interesse em fingir, é o que demonstra os ensinamentos de Silva (2008, p. 72):

O psicopata pode até externar qualquer sentimento de remorso ou pena, porém não passará de uma demonstração superficial do sentimento na qual foi 'obrigado' a aprender para conseguir seus intentos ou até mesmo para se ajustar socialmente. Uma das primeiras coisas que os psicopatas aprendem é a importância da palavra remorso e como devem elaborar um bom discurso para demonstrar esse sentimento.

Ainda sabendo externalizar o remorso, os psicopatas não conseguem senti-lo, somente aprendem que para sobreviver socialmente precisam de tal simulação, fazendo a utilização dessa artimanha sobretudo ao cumprirem pena, na intenção de dissimular o remorso e a culpa pelo delito realizado, na mera intenção de adquirir os benefícios da execução penal.

De acordo com Silva (2008, p. 62), a ausência de empatia encontra-se intrinsecamente ligada à ausência de remorso, às emoções superficiais, à dissimulação e ao egocentrismo do psicopata. Nas palavras da autora “a falta de empatia é demonstrada globalmente na vida do psicopata, pois ele não possui consideração ou respeito nem mesmo por seus familiares.”

No que tange ao comportamento do psicopata, aponta-se que o mesmo é excessivamente manipulador, pois detém uma intensa capacidade em trapacear, mentir e enganar, tornando tais características suas maiores virtudes, sentindo até mesmo prazer em utilizar esses artifícios para alcançar seus anseios e devastar outro.

Nessa perspectiva, os estudos de Abreu (2013, p. 198) elevam que:

No âmbito comportamental, verifica-se a questão emocional desviante. Alude-se que em razão de uma disfunção cerebral, o psicopata não é capaz de sentir qualquer emoção, isto é, são indivíduos extremamente frios e calculistas, vivendo em uma superficialidade onde suas emoções são simuladas e organizadas para alcançar suas finalidades.

Contudo, cumpre ressaltar que nem todo psicopata é um assassino ou serial killer. Pode-se afirmar que a psicopatia possui escalas de gravidade, quais sejam: leve, moderada e grave. Ao passo que a primeira se empenha a aferir golpes e pequenos roubos, sem machucar ou ocasionar a morte de alguém, os psicopatas classificados no nível mais grave chegam a sentir contentamento ao prejudicar, torturar ou matar alguma pessoa, sem a demonstração de qualquer culpa ou arrependimento por sua conduta. (Sadalla, 2017, p. 188)

A fim de concluir o debate sobre as características dos psicopatas, verifica-se a amplificação e o aperfeiçoamento do comportamento inadequado em sua vida adulta, muitas vezes, como prosseguimento de suas condutas e tiranias na infância. Cumpre ressaltar que o psicopata na vida adulta ostenta inúmeras habilidades, sendo que seu maior contentamento é desenvolver diariamente estratégias de manipulação, persuasão, maldade, dentre as outras características elucidadas acima. (Morana, 2004).

Posto isso, verifica-se que existem características próprias para o indivíduo que apresenta o transtorno em comento. Ainda, apresenta-se uma grande dificuldade na constatação da presença de um psicopata em sociedade. Contudo, existem inúmeras pesquisas que almejam compreender e categorizar tais indivíduos, uma vez que existe um interesse social em revelar a personalidade dos psicopatas e como este se comporta.

Os denominados psicopatas homicidas dispõem alguns elementos característicos já no período da infância, sendo que tais características perduram até a fase adulta. Ressalta-se que estes possuem elevado desprezo pela vida do próximo, uma inteligência acima da média e por diversas vezes não conseguem desenvolver empatia por coisas ou outras pessoas, além de serem amorais e pouco sinceros (Oliveira, 2012, p. 52).

Assim, os psicopatas homicidas demonstram empecilhos em seguir normas, não suportam ser contrariados e por tal razão são extremamente vingativos e

rancorosos. Os psicopatas homicidas se encaixam no perfil detalhado são de grau moderado a grave. Portanto, as características no geral são as mesmas já expostas, o que muda no cerne do psicopata homicida é que este engloba um número maior delas, possuindo algumas mais latentes como o desprezo ou a aversão pela vida alheia.

1.4 DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

O diagnóstico relativo à psicopatia apenas é possível através de laudos psiquiátricos, onde são verificados distintos níveis. Como ressaltado anteriormente, a psicopatia se apresenta em três graus (leve, moderado e grave), o que será apontado por avaliações e laudos, conforme exposto por Ribeiro (2015, p. 12):

Portanto, há três tipos de psicopatia: 1) Psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; 2) Psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; 3) Psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os serial killers, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada.

Um dos grandes questionamentos sobre o assunto é saber como identificar um indivíduo com transtorno, e constatar quais são as características do psicopata. Grande parte da sociedade não possui muito entendimento sobre o perfil destes indivíduos e, dessa forma, acabam sendo potenciais vítimas das condutas realizadas por tais sujeitos.

De acordo com os estudos de Sadalla (2017, p.191), a grande barreira do diagnóstico de um psicopata se encontra, muitas vezes, na mídia, pois as produções veiculadas sempre demonstram os psicopatas como assassinos ou *serial killers*, afastando, desse modo, a verdadeira definição de psicopata. Ao considerar que de fato existem psicopatas assassinos e cruéis, é necessário considerar também seus níveis, onde nem todo psicopata se inclui na classificação grave. Mas, deve-se ter precaução, pois apenas aos 18 anos é possível diagnosticar verdadeiramente um indivíduo com o transtorno.

Outro empecilho verificado se encontra nas distintas formas de avaliação dos pacientes, utilizadas pelos profissionais do ramo da saúde, assim como a artificialidade destas e as condições de treinamento, que tornam utópicas as expectativas de melhora e adaptação ao contexto real. Em consideração a tais limitações, é possível reconhecer a ausência de motivação dos psicopatas para melhorias e a falta de cooperação com o tratamento, com mentiras e manipulações constantes, a fim de lesar os resultados relativos ao seu progresso (Sadalla, 2017, p. 192).

Robert Hare em 1991 elaborou um teste que ficou conhecido como PCL-R12¹. O supracitado consiste em uma ferramenta pela qual se tornou possível o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial, sendo mensurado através da graduação dos níveis de periculosidade dos psicopatas. O teste é baseado nas respostas coletadas através de um questionamento, que contém vinte perguntas, aferindo por meio de uma escala os traços e tendências do psicopata. Atualmente, o referido método ainda é a ferramenta mais confiável para a avaliação desse transtorno. (Morana, 2004, p. 280) .

Ainda em conformidade aos estudos de Morana (2004, p. 289) a autora aponta que aproximadamente 20% dos indivíduos presos seriam psicopatas, e essa minoria é responsável por mais de 50% dos crimes mais graves realizados em comparação aos outros condenados. A pesquisa realizada pelo supracitado autor apontou que 25% dos indivíduos que cometeram violência de gênero eram psicopatas.

O teste desenvolvido por Hare foi validado no Brasil através da psiquiatra forense Hilda Morana, sendo de suma importância para os psiquiatras e psicólogos forenses no diagnóstico e avaliação do transtorno, compreendendo, assim, uma colaboração técnica para que os juízes possam empregar medidas legais com maior segurança em seus julgamentos. Como em solo pátrio ainda não existe uma legislação voltada especificamente para a psicopatia, o PCL seria relevante para mensurar o risco de reincidência dos psicopatas. (Morana, 2004, p. 290).

Nesse sentido, em consideração à exposição das características do psicopata no presente estudo, é inesperável que ele procure orientação médica, tendo em vista que não apresenta qualquer desconforto emocional ou vontade de mudar. Infelizmente, ainda que o faça, não existe até o presente momento um tratamento que

¹Psychopathy Checklist Revised. Constitui uma escala classificatória para uso clínico, contendo um total de 20 itens.

cure completamente a psicopatia. Os fármacos e as psicoterapias se mostram ineficientes no empreendimento de mudar a forma como os psicopatas enxergam a realidade e por consequência a redução da violência e da criminalidade.

Dessa forma, ainda não se encontra um tratamento eficiente capaz de ponderar o psicopata. Visivelmente, ele é imune a tais métodos e análises, podendo os tratamentos direcionados aos indivíduos normais até mesmo agravar a condição do psicopata. Segundo as lições de Castro (2014, p. 20):

Existem outras opções para além das terapias de grupo. Prefere-se um tratamento eclético que passe, geralmente, por uma ou várias alternativas que se complementam, entre as quais, o uso de fármacos, psicocirurgias, terapias electroconvulsivas e ainda abordagens comportamentais e cognitivas. Apesar do esforço, quase invariavelmente só se registam insucessos. Os medicamentos podem atenuar certos sintomas, mas de forma limitada no tempo. Para além disso, são responsáveis por despoletar efeitos secundários indesejados.

Assim, cumpre evidenciar que os problemas ocasionados pela terapia, são verificados tanto em sua modalidade individual como em grupo. Nas individuais, esses indivíduos aprendem a persuadir melhor os indivíduos e conseguem achar mais fundamentos que reforcem suas condutas. Por seu turno, nas terapias em grupo, os psicopatas tendem a aprender entre si novas formas de ludibriar e manipular os indivíduos, utilizando como exemplo outros psicopatas.

Importante destacar que a psicopatia, quando verificada antes dos dezoito anos, recebe o nome de transtorno de conduta. Os genitores devem monitorar as ações de seus filhos, tendo como os principais elementos característicos a crueldade, mentiras frequentes, faltas escolares etc. (Silva, 2008, p. 200).

Os genitores devem tomar algumas medidas para alcançar a contenção de tal transtorno em seu início, como perceber os mínimos detalhes de seu filho, tanto em casa quanto em ambientes externos, procurando sempre manter o contato com pessoas que integrem o ciclo social da criança ou adolescente. Deve sempre impor limites e normas, não deixando o menor dominar o controle das situações e, se necessário, procurar a ajuda de um profissional da saúde.

Portanto, é possível aferir que as referidas medidas realizadas pelos pais, certamente, podem ajudar a ponderar o transtorno logo em seu início. Pois, ainda que não tenha cura para a psicopatia, é possível amenizar suas consequências e efeitos através da educação que a pessoa recebe ao longo do tempo e, ainda, através dos

locais onde este frequenta e as pessoas com quem se relaciona. Tais medidas ajudam a manter a situação sob controle, para que o indivíduo não tenha seu quadro agravado ao longo dos anos.

CAPÍTULO II – DIREITO PENAL E OS PSICOPATAS

2.1 O PAPEL DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL

O sentido de culpabilidade coloca em destaque direto a relação existente entre a ordem normativa jurídica e o ser humano – indivíduo igualmente livre e digno – único e irreproduzível. Devendo haver respeito, sempre, à condição do ser humano em sua essência, como indivíduo responsável, sendo este o âmago de todo o sistema jurídico.

Em conformidade aos ensinamentos de Prado et. al. (2014, p. 100) a culpabilidade, vislumbrada sob a ótica penal, pode ser definida como sendo *“a reprovação pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita em estabelecidas circunstância em que se podia atuar conforme as exigências do ordenamento pátrio.”*

Para se determinar que uma conduta, seja ela comissiva ou omissiva, seja criminosa, é necessário examinar a realização de todas as etapas de formação do crime. De acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, há três elementos da teoria do crime, sendo eles: tipicidade; antijuridicidade ou ilicitude; e culpabilidade. Sendo assim, primeiramente será analisado se o ato satisfaz o requisito da tipicidade. Caso afirmativo, ou seja, caso a atuação ou inatividade violem um princípio presente na Constituição, será então verificada sua antijuridicidade. (Zaffaroni,2014)

Para uma melhor análise sobre o elemento do crime de notável importância para este estudo, vale a pena apresentar o desenvolvimento do conceito de culpabilidade ao longo dos anos. Levando como base as Teorias; Psicológica Pura, Teoria Psicológica normativa e Teoria Finalista.

Antes de mergulhar no estudo, ressalte-se pontuar que nos primórdios a responsabilidade penal era objetiva, sendo o agente responsabilizado, mesmo que não tenha agido com intensão ou culpa, bastava que sua conduta tivesse causado resultado. (Bierrenbach,p.194)

Com a teoria psicológica pura de Liszt, esse pensamento foi modificado. Isso porque, segundo a teoria psicológica, o delito poderia ser visto sob duas perspectivas: sendo uma objetiva, que é composta por conduta, resultado e nexos de causalidade; e outra subjetiva - equivalente à vontade de realizar a conduta -, que seria exatamente a culpabilidade. (Bierrenbach, p.193)

Dessa forma, a culpa seria um conteúdo estritamente psicológico. É o que há entre o mundo sensível do autor e o resultado característico, nos crimes dolosos e nos culposos. O dolo e a culpa seriam, segundo essa teoria, espécies da culpabilidade.

Com efeito, nas palavras de Liszt (p.194):

A culpabilidade, como característica do delito, equivaleria à relação subjetiva entre o ato e o autor. Esta relação deve tomar como ponto de partida o fato concreto, mas ao mesmo tempo se aparta do mesmo, conferindo então ao ato o caráter de expressão de natureza própria do autor e deixando claro o valor metajurídico da culpabilidade.

De acordo com essa teoria, um dos pré-requisitos da culpabilidade é a imputabilidade. Ou seja, antes de verificar se há presença de dolo ou culpa para o ato, é necessário analisar se o sujeito era imputável. De fato, para Liszt, responsabilidade surge com:

Aquele estado psíquico do autor que lhe garanta a possibilidade de conduzir-se socialmente, isto é, com a faculdade de determinar-se de um modo geral, pelas normas da conduta social, sejam pertencentes ao domínio da religião, da moral, da inteligência, etc., ou aos domínios do Direito. (Liszt, p.59)

Essa teoria, portanto, representava um grande avanço intelectual no direito penal, pois foi a partir dessa teoria que o caráter científico veio a ser somado com os conceitos jurídicos. No entanto, essa teoria enfrentou severas críticas por não embarcar vários casos criminais importantes.

A segunda teoria de grande importância foi a Psicológica-Normativa em 1907, liderada por Reinhard Frank, o qual incrementou elementos normativos ao conceito

de culpabilidade. Assim, o momento psicológico que se exprimiria no dolo e na culpa não esgotaria todo o conteúdo da culpabilidade. Nessa teoria culpa e dolo, que antes era espécies de culpabilidade, passa a ser somente elementos. Outra mudança foi a aparição da ideia da consciência de ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa e o caráter de responsabilidade pessoa como juízo de valor negativo da conduta antijurídica do agente. (Greco,p.387)

Dessa forma, conclui-se que, para esta teoria, constitui-se como elemento da culpabilidade o dolo, a culpa, a imputabilidade e a exigibilidade de uma conduta diversa. A imputabilidade, para essa teoria, era a possibilidade de se responsabilizar um indivíduo pela pratica um ato previsto em lei. E para isso, o agente tinha que ter plena consciência de suas capacidades mentais, para que pudesse entender a natureza ilegal do ato e agir de acordo com as regras. Já a inexigibilidade de conduta diversa é entendida como uma exclusão de culpabilidade. Dessa forma, não pode ser punido aquele de quem não pode ser exigida outra conduta diferente da que ele teve. (Prado, p.388)

Por inúmeras críticas a essa teoria, surgiu a teoria normativa finalista, que teve como seu maior expoente Hans Welzel e, segundo Sheila Bierrenbach, foi a teoria da culpabilidade aceita pela maioria da doutrina brasileira. (Bierrenchach,p.200)

A culpabilidade sob a ótica finalista passa a ser composta pela imputabilidade, a possibilidade de conhecimento do injusto ou potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. (Jesus, p.506)

O jurista e filósofo alemão, Hans Welzel, elaborou o conceito de culpabilidade, que é utilizado e aceito atualmente no Direito Penal brasileiro. O supracitado jurista dispôs que a conduta humana consciente deve ser eivada de um objetivo ou finalidade, de maneira que o ato do agente seja ponderado para o cometimento do crime. Para Welzel, os elementos psicológicos, isto é, a culpa e o dolo, compõem somente o fato típico. Desse modo, compreende-se a culpabilidade interligada ao próprio fato. (Grego, 2012, p. 370)

Ainda, a perspectiva de Greco (2012, p. 371) aponta que:

[...] culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de

forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.

Em outras palavras, o conceito de culpabilidade torna-se puramente normativo, e, é entendido apenas como um juízo de desaprovação, cabe ao Magistrado averiguar se o sujeito que cometeu a conduta merece ou não ter seu comportamento reprovado. Nesse sentido, o juiz deve primeiramente verificar se as ações do agente se enquadram em algum tipo penal estabelecido em lei. Em seguida, deve partir para a antijuridicidade, buscando analisar se há alguma excludente de ilicitude no caso concreto. Em relação às causas excludentes, insta frisar que existem 6 causas que propiciam a exclusão da culpabilidade, sendo o erro de proibição, a coação moral e irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, sendo que essa forma se inclui no desenvolvimento mental incompleto, e inimputabilidade por completa embriaguez, decorrente de força maior ou caso fortuito, contidos do art. 21 ao 28 do CP. Somente depois disso é que se observa se o acusado pode ser considerado culpável. (Bierrebach, p.200).

2.2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIPUTABILIDADE

De forma a penalizar penalmente um indivíduo que satisfizes todos os critérios do conceito de crime, também é necessário confirmar se esse sujeito é imputável, ou seja, como foi explicado acima, se há a possibilidade de associar o ato típico e antijurídico à pessoa. (Grego,p.506)

Por isso seria necessário comprovar se ele apresenta “*o conjunto de condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento*”.(Prado,p.390)

Como é mencionado, pode-se dizer que uma pessoa sem a maturidade suficiente ou que sofre de problemas graves de saúde mental não é capaz de responder por seus atos. Então, entende-se que imputabilidade significa ter a capacidade de compreender o caráter ilegal de algo e controlar-se baseado nessa compreensão. (Fragoso, p.242)

Nessa perspectiva, a imputabilidade é conceituada por Prado et. al (2014, p. 12) como sendo:

A plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos). Costuma ser definida como o “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento

A supracitada capacidade detém, logo, duas características: cognoscitiva ou intelectual, que é a capacidade de discernir a ilicitude da conduta; e a volitiva ou de determinação da vontade, isto é, agir em consonância esse entendimento.

Em sentido contrário, o Código Penal define os inimputáveis como sendo aqueles que precisam de capacidade de culpabilidade quando, por irregularidade mental, são ineptos de compreender a natureza ilícita da conduta ou determinar-se de acordo com essa compreensão (art. 26, caput, CP).

É o que preceitua o art. 26 do Código penal. Vejamos:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Existe três critérios definidos pelo sistema de aferição da imputabilidade, cada país usa o que acha mais apropriado para se comprovar se um indivíduo é inteiramente incapaz, sendo eles, o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

O primeiro é o sistema biológico, o qual considera a doença mental e qualquer anomalia na mente como as causas que afetam a imputabilidade. (Prado, p.390)

O segundo sistema é o psicológico, que considera apenas o estado mental do agente quando o fato ocorre, focando apenas nas consequências do momento de anormalidade do indivíduo. (Prado, p.390)

Por fim, o terceiro critério adotado pelo Código Penal Brasileiro é o biopsicológico, que combina os dois outros critérios. Ou seja, para ser considerado incapaz de discernimento, é preciso que existam anomalias mentais somadas à completa incapacidade de compreender a situação. (Prado, p.390-391)

Desta forma, pode-se concluir que a inimputabilidade depende de dois requisitos: *a) existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e b) total incapacidade de, quando da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato.*

No caso da semi-imputabilidade, é conhecida como a redução da capacidade de compreensão ou vontade do agente, entretanto nesta situação não se exclui a imputabilidade. Para entendermos melhor, Grecco (2017, p. 503). conceitua como: *“É chamado semi-imputável aquele que pratica um fato típico, ilícito e culpável. Contudo, em virtude de não ter tido pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, sua pena deverá ser reduzida”*.

2.3 IMPUTABILIDADES PENAS APLICADAS AOS PSICOPATAS

Crimes dolosos cometidos contra a vida são sempre analisados pelo Conselho de Sentença, um órgão que faz parte do Tribunal do Júri. Assim como nossas questões de homicídio, que é prevista no artigo 121 do Código Penal, é processado e julgado pelo Tribunal do Júri. Além disso, as sentenças são fundadas na prova apresentada e uma das maiores fontes de importância para este tipo de crime é o laudo pericial, pois dele dependem os quesitos referentes à inimputabilidade e semi-imputabilidade do agente. Sendo assim, se o laudo for conclusivo quanto à imputabilidade do réu, não é necessária a formulação de quesitos sobre sua semi-imputabilidade, a menos que surja alguma dúvida. (RIO GRANDE DO SUL, 2005)

Em outras palavras, compete ao Conselho de Sentença saber se houve ou não a existência da causa para redução de pena descrita no único parágrafo do art. 26 do Código Penal. Logo, caso tal causa seja reconhecida, o indivíduo é classificado com semi-imputável e o magistrado poderá reduzir a pena em um ou até dois terços, obedecendo à determinação presente no único parágrafo mencionado acima, ou decretar uma medida de segurança. (Bittencourt, 2011, p. 781-782)

Nesse sentido, vale recordar que com a Reforma Penal de 1984 o sistema impossibilita a dupla punição, ou seja, é aplicada ou uma redução da pena ou uma medida de segurança para indivíduos considerados semi-imputáveis, tendo em vista as condições pessoais de cada um. Dessa forma, se as condições pessoais do agente indicarem a necessidade de um tratamento mais suave, ele cumprirá aquela medida. Mas, caso essa necessidade não esteja demonstrada no caso específico, será aplicado à penalidade referente ao crime cometido uma diminuição prevista no artigo 26 do CP. (Bittencourt, 2011. p. 781-782)

No que diz respeito aos psicopatas, existem grandes discrepâncias ao identificar suas condições individuais e, conseqüentemente, o tratamento jurídico adequado. De acordo com o Sinnott Armpronto - professor líder da visão clássica sobre o tema - os psicopatas são capazes sim de fazer julgamentos morais; mas não conseguem conduzir suas ações de acordo com esses julgamentos. É claro que esta corrente defende que o julgamento moral precede qualquer influência emocional, sendo, portanto, guiado apenas por este. (Luke, DM, Neumann, CS, & Gawronski, B,2022).

Em se tratando de atitudes menos gravosas há de se falar em soluções jurídicas mais simples. Entretanto, quando a questão envolve os psicopatas homicidas, ainda há muito que se debater. Afinal, o que se tem certeza em relação a esses indivíduos é que eles, apesar da ausência de emoção, não são doentes mentais e, desse modo, não podem ser considerados inimputáveis, devendo ser sim responsabilizado, mas só que diferenciada. (Zarlenga, p.481)

Contudo, não se pode dizer o mesmo em relação ao parágrafo único do artigo, que prevê a figura do semi-imputável. Há uma significativa controvérsia sobre se esta condição deve ou não ser considerada psicopatia. Logo, não podemos afirmar com exatidão que este tipo de criminoso tem total capacidade de entender o caráter ilícito do fato cometido ou agir conforme esse entendimento. Ele pode ter apenas uma capacidade relativa para compreender a ilegalidade da sua conduta e - tendo com característica principal a agressividade - também podemos questionar se tem total autocontrole sobre os atos praticados. (Zarlenga, p.481)

Assunto de difícil estudo, uma vez que há escassez de fontes confiáveis. No Brasil, as publicações sobre o assunto ainda cometem sérios erros, usando o termo "psicopata" de forma equivocada e ignorante. Em relação aos Tribunais Superiores, eles também não se mostram unânimes quanto à maneira de lidar com os psicopatas - este será tema do próximo capítulo. (Zarlenga, p.481)

CAPÍTULO III - SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

3.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS IMPUTABILIDADES E SUAS DEVIDAS SANÇÕES

Como mencionado anteriormente, para determinar como responsabilizar os indivíduos, é necessário saber qual é a capacidade de discernimento de duas razões morais e sociais, visto que o principal objetivo do direito penal é condenar ações moralmente erradas que afetam os bens valiosos da sociedade.

Nesse sentido, para os psicopatas, essa percepção quanto à capacidade de compreensão varia de acordo com a corrente adotada.

Como já explicado, a teoria clássica sustenta que os psicopatas são plenamente capazes de fazer julgamentos morais e direcionar suas ações de acordo com esse entendimento, atribuindo-lhes a imputabilidade, sem considerar sequer uma pena reduzida, como seria o caso da semi-imputabilidade. Para os seguidores desta teoria, os psicopatas devem ser responsabilizados pelos crimes que cometem, pois sabem exatamente quando estão infringindo a lei e podem controlar seus impulsos, eles simplesmente não têm ideia do que é certo e errado. (Luke, DM, Neumann, CS, & Gawronski, B,2022).

A teoria não clássica, por outro lado, acredita que os psicopatas não possuem a capacidade de fazer verdadeiros julgamentos morais, apenas têm a capacidade de dizer o que o ouvinte quer ouvir. Ao menos a semi-imputabilidade poderia ser aplicada a eles, pois devido à ausência de algumas emoções, eles não seriam capazes de agir de acordo com o que dizem, pois falam por falar. (Luke, DM, Neumann, CS, & Gawronski, B,2022).

Como observado, a doutrina brasileira não possui um consenso sobre o tema e que não há legislação específica sobre os psicopatas. Mas como são entendidos entre os aplicadores do direito?

Para melhor visualização, procedendo-se a uma pesquisa jurisprudencial, onde é possível constar a inexistência ou a pouca aparição do termo (psicopatia) entre os diversos Tribunais do país. Dados estes disponíveis em uma pesquisa detalhada feita por Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira (2012) em processos de competência dos estados nos Tribunais de Justiça por meio virtual, utilizando-se as palavras-chave “psicopata” e “psicopatia”, obtendo assim, os seguintes acórdãos:

1. Tribunal de Justiça do Acre – Não há resultados.

2. Tribunal de Justiça de Alagoas – Quatro resultados. Primeiro, a defesa usou o termo "psicopata" na tentativa de mostrar que o paciente era um homem de família com bons antecedentes, e não um psicopata. Por esta razão, não deveria ficar preso após decisão de pronúncia. (HABEAS CORPUS Nº 2008.000222)

No segundo caso, a narração da sentença de pronúncia se manifesta no sentido de que a ré tem personalidade psicopática, vez que é “plenamente consciente do que faz, mas passa por cima de qualquer pessoa, para atingir seus objetivos escusos.”. Importante destacar que tal sentença reproduzida ainda afirma que “caso se configure em uma psicopatia, não o sei, tal não torna a pessoa inimputável, mas altamente periculosa e nociva à sociedade, até porque, a psicopatia interage no campo da consciência emocional, ou seja, um psicopata não tem a capacidade de amar, de sentir compaixão pelo próximo, eles ouvem a música mas não entendem a melodia, são frios, calculistas, egocêntricos, e o próximo, é um objeto que é usado e abusado até perder a capacidade de se reerguer emocionalmente e financeiramente, quando assim é descartado pelo psicopata, que de forma rápida, procura a próxima vítima.” (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 3.0247 /2010)

No terceiro caso, contem sentença condenatória, afirmando “É de bom alvitre esclarecer que temos visto na sociedade casos semelhantes, onde crimes bárbaros não geram nenhum remorso ou arrependimento em mentes com indícios de psicopatia, pelo que, em execução penal, é importante ressaltar a análise da psicologia do réu, posto que estaremcedoras as alusões feitas acerca de sua pessoa e personalidade, e que constam dos depoimentos dos autos para se chegar a uma conclusão acerca de sua periculosidade (comprovada nos autos) ao meio social em que vivemos.” (APELAÇÃO Nº 3.0236/2010)

No quarto caso, é exposto que “Aduz o eminente Procurador, que o MM. Juiz aplicou a pena-base acima da média que seria de 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, levando-se em conta as circunstâncias do art. 59 do CP, fixou a pena-base em 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, desconsiderando, segundo o parquet de 2ª Instância a psicopatia de que o Apelante é portador, o que diminuiria sua culpabilidade.” (APELAÇÃO Nº 2001.000801-2)

3. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Quatro resultados. O primeiro é sobre inexistência de recurso do Ministério Público diante de sentença condenatória ao réu, ao qual o desembargador afirma, sem maiores aprofundamentos, ser um “verdadeiro psicopata”. (APELAÇÃO nº 0010427-76.1989.807.0000)

O segundo caso é um habeas corpus com denegação de ordem ao paciente que tinha bons antecedentes e era primário, pois este tinha “personalidade psicopata”. (HC nº 0005875-63.1992.807.0000)

O terceiro caso, um indivíduo condenado por roubo, no qual foi reconhecida a psicopatia e o considerou semi-imputável, conforme trecho da ementa: “ Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (Art. 26, parágrafo único, CP) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do CP. 4. Confirmado, por laudo psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos”. (APELAÇÃO Nº 0099243-30.2009.807.0001)

Por fim, o último caso, uma apelação cível em decorrência de sentença que versou sobre anulação de casamento sem contestação do réu, o que não configuraria conluio entre as partes e não comprovação que o mesmo seria psicopata, podendo ser um sociopata. (APELAÇÃO nº 403686/1976)

4.. Tribunal de Justiça do Espírito Santo – Não há resultados.

5. Tribunal de Justiça de Goiás - Não há resultados.

6. Superior Tribunal de Justiça – Não há resultados.

Conforme a exposição, o entendimento do Judiciário no que se refere à imputabilidade dos psicopatas não é unânime. Pois, para alguns magistrados a penalização é guiada sob a ótica clássica, pondo os psicopatas como imputáveis, devendo estes a responderem por seus atos, até mesmo com mais rigidez. No entanto, há também juízes possuidores da visão não-clássica, os quais entendem que criminoso com transtorno de personalidade antissocial é semi-imputável, devendo ser punido por meio de medida de segurança ou redução da pena.

3.2 MEDIDA DE SEGURANÇA

A sanção penal imposta pelo estado brasileiro para os psicopatas é a medida de segurança.

Na palavras Nucci, medida de segurança “*é uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um*

fato típico e antijurídico (...), devendo ser submetidos a internação ou a tratamento ambulatorial”.(Nucci,2005. p. 509)

Essa forma de punição também é semelhante à pena, pois também limita um bem jurídico, neste caso a liberdade de alguém. Entretanto, ainda que Mirabete (2010) reconheça também essa limitação de direito e o conseqüente caráter de pena da medida de segurança, a diferença é a finalidade de cada uma. Portanto, a medida de segurança é de natureza preventiva e não restritiva como é a finalidade da pena restritiva de liberdade. Sendo assim nas palavras da autora acima citada “*no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo*”.

Existem três espécies de medidas de segurança sendo elas; “*Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial*”. (BRASIL.1984)

Sendo portanto,a internação em hospital de custódia é um resposta punitiva do Estado ao delito cometido pelos inimputáveis, tratados com equipe apropriada.

Já com relação ao tratamento ambulatorial, este aplicado aos semi-imputáveis, que recebem tratamento de maneira ambulatorial. sem o internamento em hospital psiquiátrico.

O Código Penal traz ainda algumas exceções, utilizados em alguns casos particulares,em se tratando da medida de segurança;

Art.96- Se o agente for inimputável, o juiz determinara sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante pericia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º - A pericia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou a liberação condicional

§ 3º - A desinternação ou liberação será sempre condicional devendo ser restabelecida condicional a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, prática fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.(BRASIL.1940)

No entanto, em 2001 houve a aprovação da Lei Antimanicomial, a qual há uma modificação na questão da medida de segurança existente no Código Penal, a lei tem como embasamento a necessidade de tratamento mais humanizado para os pacientes portadores de doenças mentais e transtornos mentais, sendo assim, havendo o fechamento gradual de manicômios e hospícios do país. A internação do paciente portador de algum desvio mental só é feita fora do hospital se provar ineficiente.

A Lei 10.216/2001 não proíbe a internação de agentes portadores de transtorno mental, a interpretação exposta no seu art. 4º, *caput*, é que a internação deverá ser realizada em casos específicos. A regra, é que a *“A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.”*(BRASIL,2001)

A Lei da Reforma Psiquiátrica estipula que os pacientes devem ser tratados em unidades apropriadas e por equipes multidisciplinares, promovendo a reintegração do doente a sociedade. O Ministério da Saúde em 2002, determinou a criação dos Centros de Apoio Psicossocial (Caps) e outras inúmeras estruturas com serviços residenciais terapêuticos e as unidades de atendimento para o melhor resultado.

Sendo assim, a artigo [5º](#) da Lei [10.216/2001](#) informa:

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário

A lei em questão coloca o Estado como responsável pelo o controle e direitos das pessoas que precisam de tratamentos, e que não podem ser desassistidas. A preocupação do legislador é notória com relação as pessoas dependentes de suporte estatal. Mas, quando são analisadas as questões judiciais dos portadores de transtornos e doenças mentais a lei é vaga.

A lei trouxe também a possibilidade de internação por medida judícia;

Art. 6° A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

(...)

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.(BRASIL,2001)

Colocando a Internação compulsória como um tipo de medida de segurança, forma legal encontrada pela justiça para o tratamento de agentes de transtornos mentais que cometeram crimes. (Cohen, 2006)

No entanto, acontece que os juízes acabam não aplicando esse tipo de medida aos psicopatas, até hoje muitos magistrados ignoram a necessidade da implantação de medidas humanizadas da Lei de Antimanicomial nas sanções de medidas de segurança, pois para alguns juízes, não há possibilidade de cura a psicopatia. Como se sabe, a cooperação dos pacientes é de suma importância para a eficácia da psicoterapia, e diante disso, a chance de sucesso é ainda menor para os sujeitos examinados, pois eles não acham que estão errando. (Hare,2013. p. 202)

Na idade adulta, principalmente após a prática de crimes bárbaros, não há mais nenhum tratamento preventivo para se falar. Como já mencionado, o tratamento biológico (medicamentos) e a psicoterapia geralmente não são eficazes. Na verdade, segundo Hare (2013. p. 205), eles podem piorar ainda mais a situação.

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Outra questão sobre sanção de medida de segurança é que no Brasil não possui Hospitais de Custódia suficientes para a numerologia de casos em que se necessitam o uso desses estabelecimentos. Muitas das vezes somente nas capitais de grande porte ou cidades com maior diâmetro e população que existem os Hospitais de Custódia.

Nos estados que não possuem HCTP (órgão de defesa social e de clínica psiquiátrica) não tem amparo estatal e nem mesmo o Hospital, os necessitados pelo tratamento são transferidos para outro estado. Até mesmo os estados possuidores de Hospitais não conseguem atender toda a demanda da sua própria região, sendo assim, o tratamento e trabalho feito nesse estabelecimento não tenha eficiência. Fazendo com isso, tanto o semi-imputável e o inimputável cumpram pena restritiva de liberdade, junto com os criminosos comum e sem o devido tratamento.

O descaso é tanto, que a última atualização encontrada sobre o tema é de 2018, onde o Brasil possuía apenas 22 Hospitais de Custódia no país e desse número apenas 17 estados possuem tal estabelecimento. Neste sentido, imagem coletada no Portal CNJ:



Portanto, não se pode reforçar a ideia de que o tratamento para psicopatas é inatingível e desencorajar o tratamento. Muito menos, uma pessoa com transtorno de personalidade antissocial pode ficar trancada em uma cela com vários outros criminosos que não têm o mesmo problema que o dela, devendo então ponderar o que é mais prejudicial; um psicopata no hospital de custódia baseada na lei antimanicomial, ambiente onde há apenas outros indivíduos possuidores do mesmo problema, recebendo tratamento adequado para o retorno ao convívio social e garantido a ele o direito básico à saúde, ou um psicopata em um presídio, treinando e influenciando outros criminosos para seguir sua forma de ver o mundo e podendo até menos receber benefícios prisionais ou ser liberto muito antes do previsto sem ao menos uma tentativa de tratamento adequado?

3.3 PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AO LOUCO INFRATOR – PAILI DA SECRETARIA DA SAÚDE DE GOIÁS (SES-GO)

Em meados de 2006 foi adotando O Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator sugestão feita pela 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia, que teve como base as disposições da Lei nº 10.216/2001, a chamada lei antimanicomial. O PAILI é responsável por conduzir a aplicação das medidas de segurança no Estado de Goiás. (Silva.2013)

O programa é de tamanha importância, pois, é por meio deste programa que são feitos os acompanhamentos dos pacientes ajuizados e absolvidos pela Justiça Criminal, mas impostos a eles o tratamento ambulatorial, ou à internação psiquiátrica como medida de segurança. (Silva,2013)

Com o PAILI, o Sistema Único de Saúde (SUS) atende os agentes que precisam de tratamento. Homens e mulheres que antes eram jogados em manicômios ou prisões no estado de Goiás passam a serem tratados como indivíduos de direitos, aqueles previstos na Lei nº 10.216/2001.(Silva,2013)

Ao colocar o paciente portador de transtorno mental no ambiente universal do Sistema Único de Saúde, o Programa supracitada humaniza o tratamento e diminui vastamente os gastos para o Estado no cumprimento das medidas de segurança com os chamados hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. (Silva,2013)

O PAILI acompanha de perto a terapia conferida ao paciente nas clínicas psiquiátricas conveniadas ao SUS e ainda, ajuda na comunicação entre o paciente e o juiz, simplificando e desburocratizando a entrada à Justiça.(Silva,2013)

O PAILI e suas etapas:

- a) Juiz criminal aplica a medida de segurança e faz a comunicação ao PAILI;
- b) Se o paciente está preso, o PAILI busca a vaga para a internação junto à rede conveniada ao SUS;
- c) O PAILI operacionaliza o encaminhamento do paciente da casa de detenção para a clínica psiquiátrica;
- d) O PAILI realiza um estudo sobre o caso, individualizando a execução da medida de segurança;
- e) O PAILI acompanha o paciente na clínica psiquiátrica e dá início ao acompanhamento psicossocial também de sua família;
- f) Uma vez indicada a possibilidade de desinternação, mediante laudo médico circunstanciado, o PAILI providencia meios para a inclusão do paciente em tratamento ambulatorial, com suporte da família;
- g) Emite-se relatório ao juízo da execução penal;

- h) Verificadas condições para o reconhecimento da cessação de periculosidade, o PAILI emite relatório ao juízo da execução penal, para os procedimentos devidos;
- i) A qualquer momento, havendo a necessidade de orientações quanto ao encaminhamento da execução, o PAILI entra em contato direto com o juízo da execução penal. (Lobo,2015)

Pela simplicidade do Programa, é rápido a percepção dos resultados das terapias feitas para cada paciente. Dispensando os inúmeros meios burocráticos e típicos dos procedimentos puramente judiciais, à assim uma maior facilitação do objetivo que é o tratamento do paciente e a inclusão com a sociedade novamente. (Silva,2013)

Paili é um grande sucesso, em 2009 o programa foi contemplado com Prêmio Inovare, o qual tem como propósito a identificação e disseminação de práticas bem-sucedidas da Justiça brasileira que contribuem para a maior modernidade, rapidez e eficiência no Brasil.

3.4 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena restritiva de liberdade é a outra forma de intervenção estatal, à qual se pode recorrer na tentativa de reduzir os atritos da convivência em sociedade e variam de acordo com o modelo de Estado de cada país.

É necessário analisar, principalmente, a forma de Estado e o contexto socioeconômico atual para se compreender o que é pena e qual é sua finalidade. Isto porque, ao longo dos anos, à medida que a concepção de Estado foi evoluindo, também foram alteradas as finalidades da penalidade para se adequar à cada realidade e responder às demandas da sociedade.

Na atual realidade, no que tange ao nosso sistema penal, ainda são muitos os conceitos de pena.

Segundo Beccaria (2005, p. 19), por exemplo, *“pena é o direito de punir, fundamentado na reunião de pequenas parcelas de liberdade, cedida pelos homens, em prol da conservação e da posse do restante da mesma”*.

Já na visão de Guimarães (2004, p. 421) pena equivale a uma *“sanção legal, punição ou cominação prevista em lei, que o Estado impõe àquele que infringe norma de direito”*.

Independente do conceito doutrinário, a ressocialização é a finalidade da pena no Brasil. Nas palavras de Nucci (2005, p. 341), a pena busca *“reeducação do delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.”*

Entretanto, nos casos dos psicopatas, a barreira ainda maior, pois por existir o princípio da isonomia, o qual determinar que a pena deve ter a mesma finalidade para todos, os psicopatas não podem seguir essa regra, como sabemos os psicopatas não são capazes de assimilar os ensinamentos e finalidades da sanção punitiva. Portanto, por não aprenderem com suas experiências e erros, e por acharem que suas ações são erradas, vivem por repetirem condutas de confronto com a lei. (Narloch, 2006)

E consonância a este fato Morana (2004) diz, *“os psicopatas reincidem três vezes mais que os psicopatas comuns. Sendo que, para os crimes violentos, a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas.”*

Em função dos empecilhos na aplicação de penas aos psicopatas, as decisões judiciais muito se diferem, como pôde ser avaliado no tópico anterior. Há juízes que penalizam com mais intensidade os criminosos com psicopatia, por eles representarem um maior perigo. Desse modo, na primeira fase da definição da pena, podem chegar a ampliar o mínimo legal mesmo quando o crime cometido pelo psicopata for idêntico aquele cometido por uma outra pessoa. De acordo com prevê o artigo 59 do Código Penal.

Em relação ao cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil por criminosos psicopatas, por possuir inteligência e capacidade de manipulação, fingem ser presidiários modelos, com intuito de obter alguns benefícios, como a progressão ou redução de pena. Eles, de forma *“silenciosa”*, usam do seu poder de persuasão para ameaçar os demais presidiários, confrontar funcionários, promover intrigas, liderar facções criminosas dentro do presídio, etc. São tão bons manipuladores que conseguem ludibriar promotores, advogados e até mesmos juízes, sendo assim que muitos conseguem a liberdade novamente. Entretanto, devido à personalidade e sua forma de se portar e agir, dificilmente, não reincidirão. Estima-se, inclusive, que 70% deles reincidem após soltura. (Szklarz, p. 19, 2009)

Pior ainda é quando o psicopata é considerado semi-imputável, sendo quando juiz opta por aplicar a ele a redução de pena do parágrafo único do art. 26 do CP, por entender que o agente com psicopatia não é aquele com capacidade total sobre a realidade quanto um criminoso comum, mas também não é um indivíduo totalmente fora da realidade, como um doente mental em crise (surto), sendo assim, enquadradas como semi-imputáveis.

No entanto, o resultado é desastroso, pois, ao reconhecer que ao psicopata pode receber tratamento diferente daquele imposto a um criminoso comum, o indivíduo retorna ainda mais rapidamente ao convívio social, voltando a representar uma grave ameaça. Ora, se nem mesmo com muitos anos de prisão e acompanhamento clínico o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial consegue apresentar uma grande melhoria, menor ainda a possibilidade disso acontecer se o cumprimento da pena for reduzido.

3.5 PROJETO DE LEI 6.858/10 E 3/07

Pelo exposto neste trabalho, é fácil constatar que aos psicopatas não recebem nenhuma atenção específica dos três poderes.

Como resultado, há uma enorme brecha na lei, fazendo com que haja respostas muito vagas e inconsistentes do judiciário. Como não há norma a qual traga obrigatoriedade de realização de exames psicológicos em criminosos ou fixação de uma conduta jurisdicional em casos que envolva psicopatas, o magistrado é obrigado a seguir a legislação comum e vaga sobre o tema. Sendo o psicopata tratado como um criminoso comum. Pode se dizer que a psicopatia é um dos casos de maior dificuldade e de tamanha falta de informações do direito brasileiro, conforme lembra o autor Struchiner (2005. p. 15).

Quando as regras, tomadas abstratamente ou no momento de aplicação, não são capazes de resolver satisfatoriamente um caso concreto difícil ou insólito.

Dessa maneira, a necessidade de preencher essas lacunas com relação aos portadores de psicopatia se justifica pela necessária a previsão jurídica específica para os psicopatas, já como exposto, a cura é de tamanha dificuldade. De acordo

com Edens (2006. p. 574), não há estudos, dados ou mesmo experiências satisfatórias quando se trata da cura dos portadores desse transtorno.

Para tentar solucionar as omissões nas leis, houve dois projetos de lei sobre o tema, mas não foram a frente. O primeiro datado de 2007, o autor foi o deputado federal Carlos Lapa, o qual previa a criação da medida de segurança perpétua. Assim, vejamos:

Medida de segurança social perpétua para os psicopatas que cometem estupro, atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matem, sequencialmente, e cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e que também pratiquem ações que causem terror e intranquilidade população. (PI 03/2007).

Essa PL propunha que o art. 26 do Código Penal passasse a ter esta redação:

São isentos de pena o psicopata e o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (PI 03/2007)

Fica evidente que essa proposição de lei tinha como objetivo diferenciar psicopatas dos doentes mentais. Depois de tudo o apresentado, sabe-se que uma pessoa com psicopatia, embora não seja tecnicamente um doente mental e, conseqüentemente, tenha uma mente totalmente desenvolvida, não é completamente "normal" e não deve ser tratada como um criminoso comum.

Logo, a solução encontrada segundo o projeto de lei, era aplicar a inimputabilidade e a medida de segurança de caráter perpétua. Porém esqueceram que a proposta tratada era inconstitucional.

Na justificativa feita pelo deputado, este alegava que o art. 5º, inciso XLVII, alínea "a" da Constituição Federal, o qual, nega a possibilidade de pena perpétua no Brasil, não era ofendida em proposta, visto que "pena", para o Código Penal, é exclusivo para os imputáveis. Sendo assim, para ele, a Constituição Federal veda somente a pena de morte e a prisão perpétua, não a medida de segurança em caráter perpétuo. (PI 03/2007)

Seguindo essa linha de pensamento, por muitos anos os tribunais superiores, entenderam que a medida de segurança podia durar por tempo indeterminado, enquanto indivíduo possuísse periculosidade, conforme observado neste julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE

EM INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO QUE DEVE DURAR ENQUANTO NÃO CESSADA A PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

2. O início do cumprimento da medida de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional (HC 113.459/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 10.11.2008).
3. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a internação do inimputável deve durar enquanto não cessada a sua periculosidade.
3. O MPF manifestou-se pela concessão do writ.
4. Ordem denegada. (STJ,2009)

Porém, o entendimento advindo tanto do STJ como do STF sobre a medida de segurança, é que, não pode se aplicar tal medida por tempo indeterminado. Inclusive, existe uma súmula nesse sentido: *“O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”* (Súmula 527,2015)

O autor do segundo projeto, datado de 2010 e arquivado no final de 2017, é o deputado federal Marcelo Itagiba, PSDB – RJ. Na ocasião, propôs alterar a Lei de Execução Penal com o objetivo de criar uma comissão técnica independente da administração penitenciária. Isso numa idade, que o exame criminológico deveria ser obrigatório para um psicopata condenado à prisão como requisito obrigatório para benefícios como a progressão no regime e a possibilidade de liberdade. Este projeto previa ainda que o exame seria realizado por uma equipe técnica independente da administração penitenciária. Por fim, a última previsão deste projeto era que a execução da punição do psicopata será separada dos criminosos comuns. (PI 6.858/2010)

Como demonstrado, os dois projetos de lei não receberam seus devidos reconhecimentos, ou pior, foram aceitos. O segundo projeto debatia sobre a obrigatoriedade dos procedimentos de diagnósticos, para que assim o agente diagnosticados como psicopata tivesse a oportunidade de obter a concessão de benefícios, como por exemplo; as redução de penas ou mesmo progressões. No entanto, este foi arquivado, esquecido pelo Judiciário, e prejudicando não somente os portadores de psicopatia, mas como toda a sociedade.

Para maior fundamentação, Ana Beatriz (2008) no seu livro faz uma comparação entre os presídios brasileiros e o norte-americano:

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

Como já demonstrado, rotular os psicopatas como imputáveis e depois puni-los como uns criminoso comum ou até com mais gravidade, não é a melhor alternativa. Da mesma forma, a semi-imputabilidade com a consequente redução da pena é uma solução que tem efeito contrário ao esperado, a libertação antecipada da prisão, além de criar uma sensação de impunidade, acaba incentivando a reincidência.

Como pudemos verificar no decorrer da pesquisa, o atual direito penal é constituído de leis bastante rústicas, e quando se tratando de criminosos psicopatas, inexistem normas. A primórdio, os estudos e pesquisas sobre este tema são incompletos. Talvez seja porque as universidades e os pesquisadores não possuem interesse em estudar esses agentes, como é costume da sociedade, mesmo sabendo da existência, preferem fingir que não é necessário de distingui-los.

No sistema carcerário brasileiro, não há testes padronizados para avaliar a personalidade e o estado mental de um preso e, como resultado, consequentemente presumíveis reincidências criminais. Para ilustrar o descaço, somente em 2004, com a Hilda Morana, que Escala Hare obteve tradução e pode ser usada para a realidade brasileira. Mas até os atuais momentos a escala não é aplicada com êxito.

O segundo motivo da incipiência sobre a temática, é falta de formação profissional dos psiquiatras, que não conseguem qualificar uma pessoa como psicopata. Como já debatido nesta tese, a escala de Hare PCL-R é um instrumento de grande precisão e valor, no entanto precisa ser manuseado por profissionais competentes para obter o melhor e mais claro resultado.

Assim, mesmo que houvesse essa formação e investimento em pesquisas sobre o tema, continuaria tendo pouco efeito na tomada de decisão judicial. Assim, mesmo que seja corretamente diagnosticado como psicopata, conforme afirma a referida pesquisa jurídica, muitos magistrados entendem que um psicopata deve ser classificado criminalmente como semi-imputável, valendo-se da redução da pena contida no art. 26, parágrafo único do Código Penal. E ainda há juízes que usam a

psicopatia como agravante e são aplicadas de forma ainda mais severa do que o criminoso normal.

Portanto, na realidade em que vivemos, mesmo os presídios, onde a grande maioria dos criminosos são condenados, não são bem estruturados, não se pode esperar muito dos manicômios judiciais. Em um país que carece até de algodão nos hospitais, não há necessidade de falar, por exemplo, sobre a compra de aparelhos de ressonância, em sua maioria importados, para analisar os cérebros de sujeitos com sinais de psicopatia

CONCLUSÃO

Com a realização do estudo, confirmou-se a complexidade do caso e a magnitude de seu significado social, uma vez que a omissão da norma penal referente à psicopatia acaba deixando uma lacuna na questão da responsabilidade penal dos psicopatas.

Como analisado, não existe lei específica que trate destes agentes, nem uma pequena norma que determine a realização de um exame médico específico, ou a determinação de uma sanção penal adequada. Na verdade, eles se tornam mais um no sistema prisional. Além disso, a escassa produção doutrinária sobre o tema aliada à falha legislativa, deixam os Judiciário sem base para tomadas de decisões diante um assunto tão complexo.

Na pesquisa jurisprudencial apresentada mostrou que, em primeiro lugar, ainda existem milhares de casos em que os termos “psicopatia” e “psicopata” são aplicados de forma indefinida, sem seu significado correto e até mesmo como sinónimo de algo depreciativo para desprezar o acusado.

Há também, controvérsias sobre as sanções penais em relação aos psicopatas. Alguns pesquisadores consideram esses indivíduos semi-imputável, argumentando que esses indivíduos precisam da capacidade de internalizar e entender as leis, mesmo mantendo sua cognição impecável. Nessa perspectiva, os autores supracitados defendem que os psicopatas devem ser submetidos a medidas de segurança ou penas reduzida

Por outro lado, outra parte da doutrina considera que as pessoas com psicopatia são bastante capazes de discernir e compreender a natureza ilícita de seu comportamento, mas optam por não seguir as regras, sendo assim irresponsáveis e passíveis de sanções. Por fim, outros pesquisadores argumentam que os psicopatas são imputáveis, ou seja, incapazes de responder por seu comportamento, pois mesmo que os valores sociais sejam reconhecidos, eles carecem de capacitância de assimilação, portanto, estariam estes sujeitos a medidas de segurança e não sanções penais.

Portanto, o estudo observou que o sistema penal brasileiro trata os psicopatas do mesmo modo que os criminosos comuns. Por essa razão, a não distinção entre estes e, a ausência de uma legislação e tratamento adequados aos psicopatas, sobretudo os homicidas, tem acarretado reflexos nocivos, sobretudo no que tange à reincidência criminal. Assim, no contexto apresentado, deve ser ressaltado que o trabalho em questão não pretende esgotar o assunto, mas sim abordar aspectos relevantes da matéria, de maneira a iniciar um debate e contribuir para a tomada de consciência sobre o tema.

No tocante à responsabilidade penal do psicopata, compreendemos ser a semi-imputabilidade a melhor alternativa para estes indivíduos. Verifica-se uma complicação, tendo em vista a ausência de remorso ou culpa nas personalidades dos psicopatas em virtude de seu transtorno de personalidade, estes são inaptos ao aprendizado através de experiências ou punições. Portanto, o problema do encarceramento tradicional ao psicopata é que – neste – ele não recebe nenhum tipo de tratamento, o que impulsiona os elementos característicos ao transtorno e coloca em risco a segurança de outros detentos.

Sobre a medida de segurança, é algo também de tamanha dificuldade, pois não há consenso de qual forma deve ser posta ao psicopata. Enquanto, em vários estados do Brasil, o agente portador de psicopatia é imposto a medida de segurança sem embasamento da Lei Antimanicomial, que trata de um tratamento humanizado, o estado de Goiás, possui um programa que trata justamente da medida de segurança para os portadores de transtornos mentais e tendo como base a lei 10.216 de 2001, o indivíduo aqui é levado para um tratamento mais humano e tendo seus direitos assegurados.

De forma mais clara, utilizando como base o que ocorre em outros países, os psicopatas precisam passar por tratamento específico. Se no Brasil houvesse a criação de estabelecimentos específicos, sendo eles os Hospitais de Custódia exclusivos aos psicopatas seria um grande avanço, nestes locais diferentes dos existentes na atualidade, deverá ter uma estrutura de tratamentos mais humanizados e evitando o contato direto dos criminosos comuns com os criminosos psicopatas.

Diante disto, seria de grande feito os criminosos psicopatas possuírem leis e estrutura direcionada especialmente a eles, dotada de meios de tratamentos, diagnósticos específicos que possibilitasse um maior controle sobre esses sujeitos.

Medidas apresentadas acima, sem dúvida, acarretaram altos investimentos financeiros e uma programação bem estruturada, no entanto, o direito à vida e a saúde da sociedade deve ser levada como mais peso, para assim possa de fato seguida e tentada a implantação de tais estabelecimentos no Brasil, por se tratar de um país onde a quantidade de psicopatas nos estabelecimentos carcerários é significativa.

Caso não posto em prática ou não possível a criação de Hospitais de Custódia especiais para psicopatas tendo como base a Lei Antimanicomial, que seja ou menos analisada a possibilidade de que todo o país passe a utilizar o Programa de Atenção Integral Ao Louco Infrator-Paili para o tratamento dos psicopatas. Visto que, há comprovação que este programa possui grande êxito no estado de Goiás, tendo resultados positivos com relação ao tratamento individual dos pacientes portadores de transtornos mentais, sendo assim, evitará a ocorrência das manipulação e doutrinações que os psicopatas praticam nas comunidades prisionais e a tremenda reincidência penal, e até mesmo, haverá uma significativa melhora com relação aos resultados apresentados pelos agentes, os quais são impostos a sanção de medida de segurança no país.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION et al. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Artmed Editora, 2014.

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas**: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 3ª edição. Tradução de Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa; revisão de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Dos Meios de Prevenir Crime**. 2011. Disponível em; <<https://ensaiosnotas.com/2015/05/28/beccaria-dos-meios-de-prevenir-crime/>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BIERRENBACH, Sheila. **Teoria do Crime**:Lumen Juris,2009

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 781-782.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 3/2007. Brasília.Disponível:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AE42C0AE3F374F2055058D7D748C23C.proposicoesWebExterno2?co_dteor=433883&filename=PL+3/2007>. Acesso em: 15 de out 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 6858/2010.; Brasília. Disponível: <https://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 15 de out 2022

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848. Código Penal de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL, Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental – **Lei Antimanicomial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 17 nov. 2022

BRASIL, STJ - Superior Tribunal de Justiça. STJ - Súmula 527 Conteúdo Jurídico, Brasília-DF; 30 maio 2015. 05:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Súmulas/Organizadas/44403/stj-sumula-527>. Acesso em: 14 nov 2022.

BUTMAN, Judith; ALLEGRI, Ricardo F. A Cognição Social e o Córtex Cerebral. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. v. 14. n. 2. Porto Alegre, 2001

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de. **Da imputabilidade penal dos psicopatas**. Mestrado Forense. Escola de Lisboa da Faculdade de Direito. 2014.

COHEN, J. **Educação social, emocional, ética e acadêmica: criando um clima de aprendizado, participação na democracia e bem-estar**. Harvard Educational Review, vol. 76, nº 2, verão, pág. 201-237. 2006.

EDENS, Johns.; PETRILA, John. **Legal and Ethical Issues in the Assessment and Treatment of Psychopathy** - Handbook of Psychopathy. Nova York: The Guilford Press, 2006.

ELIAS FILHO. Abdalla. **Grandes Temas do Conhecimento** – Psicologia - Psicopatia. Público. Mythos Editora, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal** (parte geral). 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004

GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. v. I. 11ª ed. Niterói: Ímpetus, 2009.

_____. **Curso de direito penal**. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HARE, R. D. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos, 1973.

_____. **Psicopatas no divã**. Revista Veja, 2009. Disponível em: <<http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=9167>> .Acesso em: 28 jul. 2022.

_____. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica**. Brasília: ESMPU. 2008.

HUSS, M. T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JESUS, Damásio E. **Direito penal: parte geral**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

_____. **Direito Penal: parte geral**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIZST apud TANGERINO. **Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011.

Luke, DM, Neumann, CS, & Gawronski, B. (2022). **Psicopatia e julgamento do dilema moral: uma análise usando o modelo de quatro fatores de psicopatia e o modelo CNI de tomada de decisão moral**. *Clinical Psychological Science* , 10 (3), 553-569. <https://doi.org/10.1177/21677026211043862> . Acesso em 14 nov.2022

LOBO,Hewdy.**O que é Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator?**.JusBrasil. 2015. Disponível em; [https ;//lobo.jusbrasil.com.br/artigos/302753223/o-que-e-programa-de-atencao-integral-ao-louco-infrator](https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/302753223/o-que-e-programa-de-atencao-integral-ao-louco-infrator).Aceso em 17 nov.2022

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010.

MOTZKIN, Julian C. et. al. Reduzida conectividade pré-frontal em psicopatia. **The Journal of Neuroscience**: The official journal of the society for neuroscience, Madison, oct. 2011. Disponível em: <<http://www.jneurosci.org/content/31/48/17348.full?sid=>>. Acesso em: 23 jul. 2022

MORANA, Hilda. **Escala Hare PCL-R**: critérios para pontuação de psicopatia revisados. Versão brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

NARLOCH, Leandro. Seu amigo psicopata. SUPERINTERESSANTE: Psicopata, jul. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 341

_____. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012. 101 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA, Alex Moisés. **O Psicopata e o Direito Penal Brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292>. Acesso em: 29 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O psicopata e o Direito Penal brasileiro**: qual a sanção adequada? Uberlândia. 2012.

PEREIRA, S.P. Psicopatas: Fantasia ou realidade. Santa Maria. 1. Edição. Editora: Instituto de Psicanálise Humanística - ITPH. 2021.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais**: portadores de psicopatia. JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-depsicopatia>. Acesso em: 30 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70011805041. Relatora Lucia de Fátima Cerveira. Julgado em: 29 de setembro de 2005

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata Imputabilidade Penal e Psicopatia**: A Outra Face No Espelho. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

SANTOS, Rian Silva Carvalho; BRITO, Mario Henrique Cardoso. **Categorização da psicopatia: a interferência da inconsistência classificatória na aplicabilidade jurídica**. Revista de Direito, v. 12, n. 2, 2020.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 260

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**: Clínica psicanalítica. 1. ed. São Paulo: Casa do psicólogo, 2000.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Haroldo Caetano, **PAILI**; Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator, Goiânia, 2013.

STJ - HC 113.998/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/03/2009.

STRUCHINER, Noel. Para falar de regras: **o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do direito**. Orientador: Danilo Marcondes de Souza Filho. Rio de Janeiro: PUC-Rio. Departamento de Filosofia. 2005.

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. **SUPERINTERESSANTE: Mentes psicopatas**, São Paulo, 2009.

TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY A.; CUNEO M. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.